



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 86/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 7 de abril de 2021

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	9
Secretaria Processual	9
PJE	9

Presidência**PORTARIA CONJUNTA GP N. 1 DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a previsão do art. 11 da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6/2020, que determina a manutenção das atuais sistemáticas de comunicação à Justiça Eleitoral e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNCIAI), até a 31 de dezembro de 2020, ou até serem ultimadas a adequação e o desenvolvimento do Sistema Infodip, ou outro que vier a sucedê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6/2020, estabelecendo o início da vigência da Resolução no dia de sua publicação, salvo no tocante à revogação da Resolução CNJ nº 44/2007;

RESOLVEM:

Art. 1º Os órgãos que já utilizam o Infodip devem manter a sistemática de envio regulamentada no âmbito do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

§ 1º O CNJ, o TSE e os TREs que já utilizam o sistema divulgarão cronograma de migração para a solução nacional em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As bases locais do sistema Infodip deverão ser migradas para a solução centralizada até 30 de julho deste ano, cabendo aos TREs manter os órgãos locais informados acerca do processo de migração, conforme cronograma previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Aos órgãos que ainda não utilizam o Infodip, a versão nacional da ferramenta passará a ser de uso obrigatório em até 120 dias da disponibilização dos *webservices* de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Conjunta TSE/CNJ nº 06/2020, cabendo ao TSE e ao CNJ darem publicidade sobre a disponibilidade da ferramenta.

Art. 2º As certidões emitidas pelo CNCIAI, certidão positiva ou negativa, são expedidas e validadas no sítio eletrônico do CNJ, a partir das informações inseridas pelos órgãos comunicantes, conforme o disposto no art. 9º da Resolução Conjunta TSE/CNJ nº 06/2020.

Parágrafo único. Até a migração do órgão comunicante para a versão nacional do Infodip, fica mantida a obrigatoriedade de inclusão, alteração e exclusão de dados ao CNCIAI pelo juízo de execução da sentença condenatória das ações de improbidade administrativa ou do colegiado que prolatou o acórdão, prevista no art. 4º, da Resolução CNJ nº 44/2007.

Art. 3º Os órgãos comunicantes são também responsáveis pelas retificações e alterações de suas comunicações, devendo promover as anotações de retificação ou complementação, sempre que necessário.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo cadastramento dos usuários do Infodip será também incumbido por dirimir dúvidas relacionadas às necessidades de retificação ou alteração de comunicações.

Art. 4º Além dos órgãos responsáveis pelo envio de comunicações ao Infodip, poderão ter acesso ao sistema as autoridades policiais e o Ministério Público, que serão cadastrados na forma prevista na Portaria Conjunta nº 7/2020.

Parágrafo único. O cadastro de outros interessados na consulta ao sistema Infodip deverá ser autorizado pelo TSE.

Ministro **LUÍZ FUX**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria nº 240/2020, que designa integrantes do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os incisos XXIX e XXX ao art. 3º da Portaria nº 240/2020:

“Art. 3º

XXIX – Alexandre Reis Siqueira Freire, Professor e Secretário de Altos Estudos e Pesquisas no Supremo Tribunal Federal.

XXX – Maria Lucia Paternostro Rodrigues, Assessora-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 104, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Altera o art. 3º da Portaria nº 266/2020, que designa editor da Revista CNJ e estabelece os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 266/2020 passa a vigorar acrescido do inciso XXV:

“Art. 3º

XXV – Erickson Gavazza Marques, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 105, DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria nº 212/2020, que institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas votadas à adequação dos tribunais à Lei Geral de Proteção de Dados e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria 212/2020 passa a vigorar acrescido do inciso XXII:

Art 2º

XXII – Luiz Cláudio Silva Allemand, Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 93 DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Recomenda o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Estratégia de Tecnologia da Informação e Comunicação prevista na Resolução CNJ no 370/2021, em seu artigo 9º, §§ 1º e 2º ;

CONSIDERANDO a atribuição do CNJ de supervisionar administrativa e financeiramente as ações de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário, incluindo as ações colaborativas que visam ao alcance dos princípios da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 335/2020, que institui a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), e a Portaria CNJ nº 26/2019, que dispõe sobre a coordenação do Inova PJe e do Centro de Inteligência Artificial;

CONSIDERANDO o previsto no Código Processual Civil, Lei nº 13.105/2015, em seus artigos 193 a 197;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento do Ato Normativo nº 0000726-66.2021.2.00.0000, na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar o uso da Plataforma de Governança Digital Colaborativa do Poder Judiciário (Connect-Jus) voltada ao compartilhamento de Iniciativas, Projetos e Ações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), com incentivo ao trabalho colaborativo, interativo e integrado, para o intercâmbio das melhores práticas adotadas pelo Poder Judiciário.

Art. 2º Recomendar que as atividades pertinentes à Plataforma de Governança Digital Colaborativa sejam organizadas em trilhas temáticas, para constituir o processo de transformação digital, em conformidade com o interesse da comunidade de TIC dos órgãos do Poder Judiciário.

§ 1º Para cada trilha da Plataforma, serão disponibilizados ambientes para o cadastramento de iniciativas, de ações e de projetos relevantes em andamento no Poder Judiciário.

§ 2º A Plataforma de Governança Digital será restrita aos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

§ 3º O acesso à Plataforma se dará por meio de credenciais de acesso concedidas pelo CNJ e os privilégios de acesso serão concedidos pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI).

§ 4º Caberá ao DTI as atividades de administração, de gestão e de coordenação da Plataforma de Governança Digital Colaborativa, tais como concessão de senha e revogação de acesso, além dos trabalhos referentes à moderação dos fóruns de discussão e à análise da propriedade dos conteúdos e tarefas afins.

§ 5º O CNJ poderá conceder o acesso à Plataforma de Governança Digital a outros órgãos externos ao Poder Judiciário, mediante solicitação, análise prévia e respectiva aprovação.

Art. 3º Recomendar que os documentos estratégicos de TIC dos órgãos submetidos ao controle do CNJ sejam publicados, periodicamente, na Plataforma de Governança Digital do Poder Judiciário.

§ 1º Entendem-se por documentos estratégicos:

I – Plano de Contratações de TIC;

II – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC);

III – Planos de Transformação Digital;

IV – Planos Anuais de Capacitações de TIC;

V – Planos de Gestão de Continuidade de Negócios ou de Serviços;

VI – Planos de Gestão de Riscos de TIC;

VII – Planos de Trabalho da ENTIC;

VIII – As ações e projetos relacionados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Resolução CNJ nº 335/2020; e

IX – Iniciativas relacionadas à criação e disponibilização de modelos de inteligência artificial, Resolução CNJ nº 332/2020).

§ 2º Os documentos estratégicos de cada órgão deverão ser publicados em versões vigentes e atualizadas.

§ 3º Os documentos deverão ser disponibilizados na Plataforma de Governança Digital do Poder Judiciário em formato aberto, contemplando o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 4º Entendem-se como dados abertos os dados públicos representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

§ 5º Entende-se como formato aberto aquele arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 385 DE 6 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.129/2021, dispondo sobre o Governo Digital e o aumento da eficiência pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis, bem como a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o CNJ detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que dispõe sobre o “Balcão Digital” e dá outras providências;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato nº 0001113-81.2021.2.00.0000, na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais poderão instituir “Núcleos de Justiça 4.0” especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

§ 1º Os “Núcleos de Justiça 4.0” também poderão abranger apenas uma ou mais regiões administrativas do tribunal.

§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, disciplinado na Resolução CNJ nº 345/2020, notadamente o que previsto no seu art. 6º, no sentido de que o interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrado, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e de que a resposta sobre o atendimento deverá, ressalvadas as situações de urgência, ocorrer no prazo de até 48 horas.

§ 3º Cada “Núcleo de Justiça 4.0” deverá contar com um juiz, que o coordenará, e com, no mínimo, dois outros juízes.

Art. 2º A escolha do “Núcleo de Justiça 4.0” pela parte autora é facultativa e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação.

§ 1º O processo atribuído a um “Núcleo de Justiça 4.0” será distribuído livremente entre os magistrados para ele designados.

§ 2º É irretratável a escolha da parte autora pela tramitação de seu processo no “Núcleo de Justiça 4.0”.

§ 3º O demandado poderá se opor à tramitação do processo no “Núcleo de Justiça 4.0” até a apresentação da primeira manifestação feita pelo advogado ou defensor público.

§ 4º Havendo oposição da parte ré, o processo será remetido ao juízo físico competente indicado pelo autor, submetendo-se o feito à nova distribuição.

§ 5º A oposição do demandado à tramitação do feito pelo “Núcleo de Justiça 4.0” poderá ser feita na forma prevista no art. 340 do CPC.

§ 6º A não oposição do demandado, na forma dos parágrafos anteriores, aperfeiçoará o negócio jurídico processual, nos termos do art. 190 do CPC/15, fixando a competência no “Núcleo de Justiça 4.0”.

Art. 3º Ato do Tribunal definirá a estrutura de funcionamento dos “Núcleos de Justiça 4.0”, de acordo com seu volume processual, bem como providenciará a designação de servidores para atuarem na unidade, o que poderá ocorrer cumulativamente às atividades desenvolvidas na sua lotação de origem ou com exclusividade no núcleo, observado, neste caso, o disposto na Resolução CNJ nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º A designação de magistrados para os “Núcleos de Justiça 4.0” dependerá dos seguintes requisitos cumulativos:

I – publicação de edital pelo tribunal com a indicação dos “Núcleos de Justiça 4.0” disponíveis, com prazo de inscrição mínimo de cinco dias, e

II – requerimento do magistrado interessado com indicação da ordem de prioridade da designação específica pretendida.

§ 1º A designação do magistrado para atuar nos “Núcleos de Justiça 4.0” obedecerá os critérios de antiguidade e merecimento dos inscritos.

§2º Terão prioridade para designação em “Núcleos de Justiça 4.0” os magistrados que atendam cumulativamente aos requisitos insculpidos no art. 5º, incisos I e II, da Resolução CNJ nº 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§3º A designação de magistrados para atuar em “Núcleos de Justiça 4.0” poderá ser exclusiva ou cumulativa à atuação na unidade de lotação original.

§4º O exercício cumulativo poderá ser convertido em exclusivo quando, a critério do tribunal, a distribuição média de processos ao Núcleo justificar.

§ 5º O magistrado designado de forma cumulativa poderá ser posto em regime de trabalho remoto parcial, dimensionado de forma a não prejudicar a realização de audiências, a prestação da jurisdição e nem a administração da unidade de lotação original.

Art. 5º Ato do Tribunal poderá dispor sobre o prazo de designação de magistrado para atuar no “Núcleo de Justiça 4.0”, observado o limite mínimo de 1 (um) ano e máximo de 2 (dois) anos, permitindo-se reconduções desde que atendido o disposto no art. 4º.

Parágrafo único. Na hipótese de o tribunal viabilizar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em unidades jurisdicionais virtuais no âmbito do Núcleo de Justiça 4.0, poderá substituir o sistema de designação por tempo certo previsto no caput pelo de lotação permanente.

Art. 6º Os tribunais deverão avaliar periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos distribuídos para cada juiz do “Núcleo de Justiça 4.0” e a de processos distribuídos para cada unidade jurisdicional física, bem como o volume de trabalho dos servidores, a fim de aferir a necessidade de transformação de unidades físicas em núcleos, readequação da sua estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência de área de atuação.

§ 1º Os tribunais deverão adotar medidas para manter uma correlação adequada entre o número de processos distribuídos para cada juiz do Núcleo de Justiça 4.0 e o número de processos distribuídos para cada juiz da mesma matéria e competência em uma unidade jurisdicional física.

§ 2º Dentre as medidas possíveis para o cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior, o Tribunal poderá aumentar o número de magistrados designados para o Núcleo de Justiça 4.0 ou providenciar a transformação de unidades jurisdicionais físicas em núcleos.

Art. 7º O §1º do art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, demodo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior”.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002384-28.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: THIAGO DORIA DOS ANJOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002384-28.2021.2.00.0000 Requerente: THIAGO DORIA DOS ANJOS Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ANTERIOR REP ARQUIVADA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada THIAGO DORIA DOS ANJOS contra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O requerente deseja que o Superior Tribunal de Justiça "julgue" suposto pedido de habeas corpus lá impetrado. Contudo, não traz aos autos elementos que permitam chegar à conclusão de que o writ não teria sido distribuído. Aduz, em apertada síntese, que o citado processo está sem impulso em seu andamento desde dezembro de 2020. Solicita, ainda, que esta Corregedoria impetre no STJ pedido de habeas corpus anexado à presente representação. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. De saída, é bom que se diga, que nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Portanto, o ora requerente, se assim desejar, deverá impetrar o pedido de habeas corpus que traz anexado à esta representação diretamente no Superior Tribunal de Justiça, por meio da Defensoria Pública Estadual ou por via própria. No mais, considerando-se os dados do Sistema de Informações Processuais do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que o presente expediente trata dos mesmos fatos, partes, causa de pedir da Representação por Excesso de Prazo n. 2383-43. Das informações colhidas do sítio eletrônico do CNJ, verifica-se que a citada representação foi arquivada tendo em vista que "...o pedido trata em verdade de uma revisão criminal em que deseja ver ajuizada perante a Corte Paulista. Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, constata-se que houve a interposição de recurso de apelação, recurso especial, habeas corpus e agravo de instrumento; todos já julgados. Entretanto, não há notícia do ajuizamento de Revisão Criminal em favor do ora Requerente perante a Corte Paulista." Em consulta ao site do STJ, da mesma forma, constata-se que todos os processos relacionados ao ora requerente foram julgados (Agravo de instrumento e Habeas Corpus). Assim, tendo em vista que os fatos narrados já foram apurados em procedimento anteriormente atuado, decido e julgado neste Conselho, impõe-se o arquivamento do presente expediente por já haver igual demanda decidida nesta Corregedoria. Ante o exposto, archive-se o presente expediente nos termos do art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, c/c o artigo 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao ajuizamento ou não de Revisão Criminal em favor do ora Requerente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0002480-43.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: DIOGENES DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002480-43.2021.2.00.0000 Requerente: DIOGENES DA SILVA GOMES Requerido: JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP e outros REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada DIOGENES DA SILVA GOMES contra o JUÍZO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ - ARAÇATUBA - SP e outros. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo de n. 7004957-10.2015.8.26.0224. Aduz, em apertada síntese, que o citado processo está sem impulso em seu andamento desde 30.05.2019. Afirma que ajuizou pedido de livramento condicional, mas em razão de falta disciplinar cometida em janeiro de 2020, não houve a apreciação do pedido até a presente data. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que não há pedido recente formulado no que toca ao livramento condicional. O que se vê, é que houve um despacho proferido em 26.11.2019, com ciência tanto do Parquet Estadual quanto da Defensoria Pública, sem evidências de interposição de recurso. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual, pois não há, ao que tudo indica, qualquer insurgência a ser analisada desde novembro de 2019. Sendo do interesse do ora requerente, no que toca ao alegado pedido de livramento condicional paralisado em razão de falta disciplinar cometida em janeiro de 2020, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual ou o seu advogado constituído, se houver, para que interponham o devido recurso cabível. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias, inclusive quanto ao ajuizamento ou não de Revisão Criminal em favor do ora Requerente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0002479-58.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSÉ ALBERTO FERREIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002479-58.2021.2.00.0000 Requerente: JOSÉ ALBERTO FERREIRA CAMPOS Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulado por JOSÉ ALBERTO FERREIRA CAMPOS contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Aponta o representante irregularidades na tramitação do processo de autos n. 1006697-26.2020.8.26.0032. Aduz, em apertada síntese, irrisignação quanto ao indeferimento do pedido de progressão de regime de cumprimento de pena formulado perante àquela Vara. Requer, assim, a apuração das alegações trazidas neste expediente. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal ao qual o magistrado está vinculado,

verifica-se que o processo tem marcha regular. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correicional se restringe ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia irresignação com a análise do pedido de progressão formulado perante àquela unidade judicial. Nessas hipóteses, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDOTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Encaminhem-se cópias desta decisão e da inicial à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0002478-73.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: VALDECI SILVA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002478-73.2021.2.00.0000 Requerente: VALDECI SILVA BARBOSA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por VALDECI SILVA BARBOSA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. O requerente aponta morosidade no trâmite do processo da execução penal n. 1138-760. Aduz, em apertada síntese, que há pedido de remição de pena, detração penal e progressão de regime de cumprimento de pena, mas os pedidos estão sem impulso em seus andamentos desde 11.11.2020, 16.11.2020 e 03.01.2021, respectivamente. Requer a apuração dos fatos narrados, a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em todos os processos relativos a execuções penais relacionadas ao ora requerente (7001159-40.2014.8.26.0268; 7000301-19.2017.8.26.0554; 7000555-74.2017.8.26.0268 e 7000888-84.2019.8.26.0032) há juntada de benefício em 31.01.2020, ou seja, há menos de 100 dias. Constata-se, portanto, que os pedidos estão sob análise do insigne Magistrado. Assim, não se pode imputar mora na tramitação processual. Por ora, não há se falar mora ou desídia do Juízo na condução do processo. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do magistrado requerido em promover o andamento do processo. Portanto, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, visto que o referido processo está tramitando de forma regular. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquivem-se os autos. Por fim, remetam-se cópias da inicial e desta decisão à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender necessárias. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A41 2

N. 0000221-75.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: THIAGO DE LUNA CURY. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA. Adv(s.): . R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA - APT. Adv(s.): RJ101037 - SYLVIA MARIA DE VASCONCELLOS DINIZ DIAS. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0000221-75.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP), contra o Provimento CG 37, de 16.12.2020, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que disciplina a realização das audiências de custódia por videoconferência na Comarca da Capital - Projeto Piloto (Id 4226281). Aduz, em síntese, que o ato "desnuda a pouca importância que o Tribunal paulista dá às audiências de custódia, uma vez que as estabelece como regra de maneira virtual" (Id 4226279). Defende que na legislação de regência "em nenhum momento se diz que a realização virtual do ato é regra no período de pandemia, apenas autorizou-se que, analisando o caso concreto, se não for possível o ato presencial, admitir-se-á sua forma à distância" (Id 4226279). Liminarmente, requer a suspensão do Provimento, com a expedição de determinação ao TJSP para que "as audiências de custódia sejam realizadas de maneira presencial, somente admitindo-se a forma virtual a partir da demonstração, em cada caso concreto, da impossibilidade de apresentar a pessoa presa em 24 horas. No mérito, pede a confirmação da medida. O TJSP prestou esclarecimentos iniciais sob a Id 4230601. O pedido liminar foi indeferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (relator sorteado), pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 4232459). A Associação para a Prevenção da Tortura (APT) pediu o ingresso no feito sob a Id 4239688. Oportunamente, defendeu a procedência do pedido. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) interpôs recurso contra a decisão que negou a medida de urgência (Id 4248640). Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em razão da determinação expedida pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Ids 4266291 e 4273498). O recurso foi indeferido por esta Conselheira, nos termos da Decisão de Id 4275467. O TJSP apresentou informações complementares defendendo a regularidade de suas medidas e a improcedência do Pedido (Id 4290191). É o relatório. Decido. De início, convém destacar que o Provimento CG 37, de 16.12.2020, foi suspenso pelo Tribunal "vez que noticiado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que não foram preparadas as unidades policiais para a realização das audiências de custódia nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça" (Id 4290191). Porém, diante da disponibilidade de toda a estrutura predial e de informática necessária à realização das audiências de custódia na Comarca Guarulhos/SP, por sugestão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o projeto foi redirecionado para a aludida Comarca. Do exame dos autos, extrai-se que o ato administrativo que disciplina a realização das audiências de custódia por videoconferência em Guarulhos/SP possui semelhante conteúdo ao Provimento CG 37/2020 (Id 4290191). Eis o seu teor: PROVIMENTO CG Nº04/21 O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de impedir a aglomeração de pessoas nas dependências dos prédios do Poder do Judiciário quando do retorno ao trabalho presencial com vistas à prevenção ao contágio pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 357 do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do Processo nº 2021/00005575; RESOLVE: Art. 1º - A partir do dia 2º de fevereiro de 2021, na Sede da Circunscrição Judiciária de Guarulhos, abrangidas todas as suas comarcas - Arujá, Santa Isabel e Mairiporã - durante os dias úteis e Plantões Ordinários, as audiências de custódia, para todas as modalidades prisionais inclusive temporárias,

preventivas, definitivas e prisões civis, serão realizadas por videoconferência, na forma dos Comunicados CG nº 284/2020 e 317/2020, observada a sistemática estabelecida pelas Resoluções OE nº 740/16, 779/16 e 786/17 e pelo art. 406-A do Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral. § 1º. Aos sábados, domingos e feriados, todas as comunicações de prisões serão apreciadas pelo Plantão Judiciário, mediante o envio do expediente, pela Autoridade Policial, ao e-mail do Plantão, que providenciará a distribuição, para cadastro no sistema informatizado utilizando a classe petição criminal. § 3º Na comarca Sede da Circunscrição Judiciária de Guarulhos, as audiências de custódia que não forem realizadas durante os Plantões Ordinários, por impossibilidade técnica ou prática, deverão ocorrer no primeiro dia útil subsequente, na forma do caput deste artigo, sem prejuízo do imediato exame da regularidade da prisão em flagrante. § 4º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. § 5º Deverão ser observados os termos da Resolução 357 do CNJ: I - o preso, durante a realização de sua oitiva, permanecerá sozinho na sala em que se realizar a videoconferência, para assegurar sua privacidade, ressalvada a possibilidade da presença física de seu advogado ou defensor no ambiente. II - a condição exigida no inciso anterior poderá ser verificada por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III - a existência de câmera externa para monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV - a prévia realização do exame de corpo de delito, para atestar a integridade física do preso. § 6º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. § 7º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências. Art. 2º - As demais comarcas deverão aguardar o cronograma de expansão gradual, a ser definido pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme disponibilização estrutural pela Secretaria de Segurança Pública, mantido o exame dos autos de prisão em flagrante, nos termos estabelecidos pelo Comunicado CG nº 250/2020, atentando-se ao disposto no art. 8º da Recomendação CNJ nº 62, de 17 março de 2020. Art. 3º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (Grifo nosso) Para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a realização da audiência de custódia em sua forma virtual somente se mostra possível caso demonstrada, em cada caso concreto, a impossibilidade de apresentação da pessoa presa em 24 horas à autoridade judicial. Por isso, defende a realização presencial do ato como regra. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese a judiciosa argumentação expendida pela DPE/SP, a questão controvertida nestes autos encontra-se superada pela novel Resolução CNJ 357/2020, que dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência. A partir da leitura dos dispositivos abaixo indicados, ver-se-á que o ato impugnado pela DPE/SP está em perfeita harmonia com as regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Art. 1º O art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 19. Admita-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. § 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. § 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: I - deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente; II - a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato; III - deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e IV - o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. § 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal. § 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências". (Grifo nosso) Como se observa, os Tribunais estão autorizados a realizar audiências de custódia e outros atos processuais por videoconferência, desde que estejam presentes as condições excepcionais que ensejaram o Conselho Nacional de Justiça até mesmo a autorizar a sua não realização: as restrições sanitárias impostas por força da pandemia causada pelo novo coronavírus. Nesse aspecto, quer nos parecer que a situação do Estado de São Paulo carece maiores digressões. São públicas e notórias as dificuldades enfrentadas pelo Governo do Estado no combate à pandemia e suas respectivas estatísticas. Instado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas pela DPE, o TJSP assim se pronunciou (Id 4290191): [...] II - DA VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SOBRETUDO NO CONTEXTO DA PANDEMIA COVID-19 [...] Como cediço, as regras de isolamento e distanciamento social constituem eficientes mecanismos de prevenção e contágio da doença, exurgindo daí a necessidade de adoção de medidas de restrição à circulação e movimentação de pessoas presas nos fóruns. Nessa medida, ao menos enquanto perdura a pandemia COVID-19, a realização das audiências de custódia por videoconferência se revelava como ferramenta apta a preservar a saúde, assegurar a continuidade da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, garantir o direito de defesa e o devido processo legal. [...] Diante da autorização conferida por este E. Conselho, agregada ao alarmante aumento do número de pessoas que contraíram a Covid-19 em todo o Estado de São Paulo, a Corregedoria Geral da Justiça regulamentou o tema, editando o Provimento CG nº 37/2020 publicado em 16 de dezembro de 2020, agora questionado pela i. Representante. Segue a íntegra do ato normativo em questão: [...] Assim, em expressa observância da Resolução nº 357/20, a Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento CG nº 37/20 disciplinando a realização das audiências de custódia na forma virtual, na Comarca da Capital, em projeto piloto. Nota-se que o ato normativo se refere ao período de pandemia, tanto que o primeiro considerando do provimento expressamente destaca a necessidade de impedir a aglomeração de pessoas nas dependências dos prédios do Poder do Judiciário quando do retorno ao trabalho presencial com vistas à prevenção ao contágio pelo novo coronavírus. Nesta linha, o Provimento CG nº 37/2020 foi editado com fundamento na Resolução CNJ nº 329, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 357, que estabelece medidas transitórias e excepcionais para o estado de calamidade pública em razão da pandemia mundial (Covid-19), que determinou, dentre outras medidas, o isolamento social indicado pela Organização Mundial de Saúde. Insta salientar que conforme noticiado pela Defensoria Pública em seu recurso, foi suspensa sine die a implantação do Piloto na Capital, regrado pelo Provimento CG nº 37/20, vez que noticiado pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que não foram preparadas as unidades policiais para a realização das audiências de custódia nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Sugeriu a Secretaria de Segurança Pública a realização de piloto, nos exatos moldes do Provimento CG nº 37/20, na Comarca de Guarulhos, posto que naquela localidade toda a estrutura predial e de informática, nos termos da Resolução CNJ nº 357/20 já estava pronta. [...] É certo que esta Corregedoria tem sempre instado a Secretaria de Segurança Pública para que as providências visando o rápido início do piloto na Capital e expansão às demais comarcas do Estado sejam rapidamente implementadas. Convém mencionar que da mesma forma que constou nas primeiras informações, as providências adotadas para viabilizar que as audiências de custódia fossem realizadas na modalidade virtual se mostrou acertada diante do cenário pretérito e atual da pandemia no Estado de São Paulo, diante do aumento vertiginoso do número de casos e ocupação de leitos hospitalares. Confira-se quadro do indicador do Plano SP: [...] Cabe destacar que com a regressão de todo o Estado para a Fase Vermelha foi editado o Provimento CSM nº 2.600/21 restabelecendo o trabalho exclusivamente remoto em todo o Estado de São Paulo. Portanto, como já se havia sinalizado nas informações anteriores, não há como descuidar das medidas de segurança no atual momento, sendo imprescindível reduzir, ao máximo, a necessidade de deslocamentos e contato pessoal. A audiência de custódia, se realizada presencialmente, demandará que o custodiado seja deslocado para diferentes instituições (delegacia, fórum, CDP, etc.) facilitando a disseminação do vírus. Diante do cenário local e mundial, incerto o término do período pandêmico, urgem as providências para a expansão, o quanto antes, da estrutura para que as audiências sejam efetivamente realizadas, de forma remota. Insta consignar que esta Corregedoria Geral da Justiça replicou em seu normativo as condições em que as audiências de custódia devem ser realizadas de forma virtual, estabelecendo como condição o atendimento dos requisitos estruturais definidos por este Conselho (Resolução CNJ nº 357/2020). Pelas seguintes razões acima expostas, não há que se falar tenha a Corregedoria Geral da Justiça extrapolado ou inobservado os limites estabelecidos pela Resolução nº 357/2020 para o regramento do

projeto piloto para as audiências de custódia na modalidade virtual na Comarca da Capital, Provimento CG nº 37/20 ou na Comarca de Guarulhos Provimento CG nº 04/21, devendo ser mantidos hígidos os citados normativos. Nesse contexto, nada há a prover ou a determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto praticado o ato no exercício de sua autonomia administrativa, nos limites definidos pelo CNJ. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Defiro o pedido de ingresso formulado pela Associação para a Prevenção da Tortura (Id 4239688). Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 14 PCA 000221-75.2021.2.00.0000

N. 0002061-23.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE ARARAQUARA. Adv(s).: SP231154 - TIAGO ROMANO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0002061-23.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (OAB/SP), contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou a retomada dos prazos processuais eletrônicos no Município de Araraquara/SP, a contar de 8.3.2021. Aduz, inicialmente, que a pandemia causada pelo novo coronavírus ensejou a edição de sucessivos atos normativos pelo Poder Executivo local (Araraquara/SP) e pelo TJSP, notadamente no período compreendido entre 21.2.2021 a meados de março de 2021. Assevera que a diretriz baixada pelo Tribunal no Município foi a de suspender os prazos dos processos eletrônicos enquanto vigorassem as medidas restritivas à circulação das pessoas - lockdown (Provimento 2597/2021). Afirma que a interpretação dos Decretos municipais e dos atos do TJSP somente levava a uma conclusão: a de que os prazos processuais eletrônicos voltariam a fluir em 10.3.2021. Destaca, porém, que em 4.3.2021 o Município de Araraquara/SP editou o Decreto 12.502/2021, a autorizar - ainda que com restrições, a partir de 8.3.2021 - o atendimento presencial pelos escritórios de advocacia. Em consequência, narra que encaminhou ofício ao TJSP para pleitear a retomada dos prazos processuais eletrônicos na localidade (e-mail protocolado em 5.3.2021, às 18h17). Aponta que a resposta do TJSP à retomada dos prazos para o dia 8.3.2021 foi positiva, todavia, encaminhada à OAB/SP apenas no dia 9.3.2021, às 17h07. Afirma que tal circunstância causou surpresa e ensejou a OAB/SP a provocar o TJSP para que fosse considerado o retorno dos prazos no dia 10.3.2021, e não o dia 8.3.2021, "já que o deferimento do pedido da 5ª Subseção da OAB/SP se deu no bojo de um procedimento interno do TJSP (Procedimento 18158/2021 da Corregedoria Geral da Justiça), sem veiculação no sistema processual digital e-SAJ, sítio eletrônico do TJSP, publicação ou ainda comunicação tempestiva da 5ª Subseção da OAB/SP para que ela pudesse comunicar, pelos canais oficiais, a Advocacia acerca da retomada dos prazos" (Id 4296675). Sustenta que ao "considerar como retomados os prazos no dia [8.3.2021] mas tendo comunicado a 5ª Subseção da OAB/SP somente no dia [9.3.2021], no final do expediente, o TJSP inovou o que previam os Provimentos CSM e fez que com todos que tinham prazos vencendo em [8.3.2021] os tenham perdidos. E, por comunicar somente no final do expediente do dia [9.3.2021] (17h07min), também fez com que vários advogados e advogadas perdessem o prazo no referido dia" (Id 4296675). Requer ao CNJ a desconstituição dos atos administrativos que determinaram, em Araraquara/SP, a retomada de prazos no dia 8.3.2021, e seja considerada a data de 10.3.2021 como dia de início - data do fim do lockdown na Comarca (9.3.2021, às 23h59). O TJSP prestou esclarecimentos sob a Id 4305669. Defendeu a regularidade de seus atos e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Eis as considerações apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca das questões suscitadas nos autos (Id 4305669): [...] Novo pleito da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulado para esclarecimentos sobre a vigência da suspensão dos prazos dos processos eletrônicos na Comarca de Araraquara, diante da edição do Provimento CSM 2600/2021, de 04 de março de 2021. Essa Corregedoria Geral da Justiça manifestou-se pela retomada dos prazos dos processos eletrônicos na forma do Provimento CSM 2600/2021, ou seja, a partir de 08 de março. Novo pleito da 5ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil foi formulado para reconsideração da manifestação da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de que os prazos dos processos eletrônicos fossem retomados apenas a partir do dia 10 de março de 2021 na Comarca de Araraquara. O cerne da questão, em verdade, é o próprio conceito de "lockdown". O assunto é novo e demanda bastante cautela, porque, em nosso entendimento, apenas a restrição impeditiva das atividades próprias dos advogados é que poderia justificar a suspensão de todos os prazos. A esse respeito, a Resolução CNJ n. 322/2020, dispõe que "os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares". Não se pode olvidar a importância do trâmite dos processos e os enormes prejuízos à sociedade com a suspensão de todos os prazos, lembrando que o Poder Judiciário do Estado de São Paulo está em pleno funcionamento de forma remota, com elevados índices de produtividade. Entende-se por lockdown, a restrição total e completa de circulação de pessoas. Digno de nota que os próprios Doutos Advogados esclareceram ter sido atenuada a restrição de circulação de pessoas na Comarca de Araraquara (vide fl. 07 e 15 do ID n. 4296675). O novo Decreto então vigente em Araraquara não mais impedia a circulação dos advogados e das partes, de modo que não se justificava o discrimen anteriormente adotado. Em outras palavras, inexistente a situação de lockdown que gerou a suspensão determinada no Provimento CSM n. n. 2597/2021, a Comarca de Araraquara passou a ser disciplinada de acordo com a regra geral, aplicável a todas as comarcas do Estado de São Paulo (Provimento CSM 2600/2021). Estavam todos cientes do novo Decreto (menos restritivo, permitida maior circulação de pessoas, inclusive dos Advogados, conforme artigo 4º, XII, do Decreto n. 12.502, de 04 de março de 2021, publicado em 05 de março de 2021). Igualmente, estavam todos cientes do Provimento CSM n. 2600/2021, de modo que nos parecia evidente a retomada dos prazos dos processos eletrônicos em 08 de março p.p. (frise-se não haver dúvidas sobre a suspensão dos prazos dos processos físicos, eis que o Fórum de Araraquara encontrava-se e encontra-se fechado). Data venia, não era necessária a edição de qualquer outro ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que os prazos passassem a fluir a partir de 08 de março na Comarca de Araraquara. E por isso mesmo, não se compreende por que razão os advogados dependiam de manifestação desse Tribunal para se "prepararem para a retomada dos prazos" a partir de 08 de março. O argumento dos Doutos Advogados, com todo respeito a eles devotado, não convence. Inadmissível que uma norma passe a produzir efeitos apenas após interpretação do seu órgão emissor. Com efeito, já era de conhecimento de todos o disposto nos artigos 1º, 2º e 6º do Provimento CSM 2600/2021, de 04 de março de 2021: "Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte. (...) Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." Como se observa, o Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo deu tratamento unificado a todas as Comarcas do Estado de São Paulo a partir do dia 08 de março, sem qualquer ressalva. Impende destacar que, posteriormente, verificou-se a necessidade da adoção de tratamento diferenciado conforme Provimento CSM n. 2.603 (de 19 de março de 2021), o qual dispôs sobre a suspensão dos prazos não apenas dos processos físicos, mas também dos eletrônicos: Art. 3º. Além da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos já estabelecida pelo Provimento CSM nº 2600/2021, também ficarão suspensos os prazos processuais dos processos digitais nas comarcas em que adotadas, no município da sede, medidas sanitárias que restrinjam de forma plena a livre locomoção de pessoas (lockdown) enquanto vigorarem os decretos que as instituíram. Por outro lado, em cada caso concreto, demonstrada a impossibilidade da prática de atos processuais nos dias 08 e 09 de março p.p., caberá ao magistrado, se o caso, restituir o prazo para a parte interessada, tratando-se de matéria jurisdicional, sobre a qual essa Corregedoria não intervém. Por epítome, salvo melhor juízo desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, não há fundamento legal para a suspensão dos prazos dos processos eletrônicos na Comarca de Araraquara de forma genérica nos dias 08 e 09 de março p.p., como pretendido. Sendo essas as informações, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos necessários, renovo meus protestos de elevada estima e consideração. Examinando os documentos coligidos ao feito e as razões apresentadas pela Corte

requerida, não vislumbro irregularidade a atrair a intervenção do CNJ. Como se nota, em 4.3.2021 foi editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o Provimento CSM 2600/2021 para disciplinar o restabelecimento do sistema remoto de trabalho em todo o Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus. E no aludido ato consta expressamente que no período de 8 a 21.3.2021 restariam suspensos os prazos processuais dos processos físicos, revogadas as disposições em sentido contrário. PROVIMENTO CSM Nº 2600/2021 Dispõe sobre o restabelecimento do Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus. Art. 1º. Entre 8 e 21 de março de 2021, adotar-se-á o Sistema Remoto de Trabalho em todo o estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, prorrogável, se necessário, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça. Art. 2º. Nesse período, ficarão suspensos os prazos processuais para os processos físicos e o atendimento presencial ao público, mantido o atendimento remoto por magistrados e unidades na forma já regulamentada pela Corte. [...] Art. 6º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Não há falar, portanto, em inobservância do Provimento 2597/2021 (de 18.2.2021), tal como sustentado pela requerente. Ora, houve norma posterior baixada pelo Tribunal a disciplinar a questão em todo o Estado de São Paulo, do qual a Comarca de Araraquara/SP não se exclui. Inexiste conflito de diretriz ou entendimento. Trata-se de mera aplicação de medida sanitária restritiva à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Resolução 322/2020), entre outros. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 11 PCA 0002061-23.2021.2.00.0000

N. 0002262-15.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA12874 - MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, BA42091 - MARCELO BLOIZI IGLESIAS. R: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002262-15.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) relata dificuldades de atendimento aos advogados por unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) - o Juízo da 1ª Vara do Sistema de Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador/BA. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela OAB/BA são análogos aos do PP 0000820-14.2021.2.00.0000, também proposto pela OAB/BA. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PP. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia integral do presente feito para o PP 0000820-14.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0002262-15.2021.2.00.0000

N. 0002491-72.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA17519 - RODRIGO MAGALHAES FONSECA, BA15055 - FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA, BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO, BA42091 - MARCELO BLOIZI IGLESIAS. R: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0002491-72.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) relata dificuldades de atendimento aos advogados por unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) - o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Examinando os autos, verifico que a causa de pedir e o pedido formulado pela OAB/BA são análogos aos do PP 0000820-14.2021.2.00.0000, também proposto pela OAB/BA. Nesse contexto, é forçoso reconhecer uma espécie de conexão administrativa entre os procedimentos, razão pela qual torna-se contraproducente a tramitação deste PP. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com remessa de cópia integral do presente feito para o PP 0000820-14.2021.2.00.0000. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 2 PP 0002491-72.2021.2.00.0000